



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.731326/2012-53
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.362 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 6 de agosto de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente NASCENTE COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários, para concluir (ou não) sobre a existência dos débitos.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 03-65.547 - 4ª Turma da DRJ/BSB, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n° 755298, de 10/09/2012, que a excluiu do Simples

Nacional, devido existência de débitos de natureza não previdenciária, com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (fls. 3 e 17).

Cientificada em 09/10/2012 (fl. 05), em sede de manifestação de inconformidade, a ora recorrente alega, em síntese, que regularizou todos os seus débitos tempestivamente, LISTADOS ADIANTE:

Inscrição	Processo
7029901829338	10768.23594/99-11
7020500878288	10768.520308/2005-71
7020500878369	10768.520309/2005-16
70605001061080	10768.520311/2005-95

A DRJ negou provimento, em apertada síntese, porque realizou pesquisas nos sistemas da PGFN (fls. 54 a 108) que a permitiram verificar que os débitos remanesciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

Cientificada da decisão em 27/01/2015 (fl.117) a recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 11/02/2015 (fl 80)

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Basicamente, a recorrente limitou-se a argumentar que já comprovara todos os pagamentos dos débitos e anexa cópias.

A documentação anexada (fls. 121 a 151) aparenta comprovar que os pagamentos foram, de fato, efetuados em períodos anteriores ao da emissão do ADE. No entanto, a tela anexada à fl. 50 indicam que as pendências existiam em 11/04/2014.

Além disso, observa-se que a recorrente anexou a documentação apenas em sede de recurso voluntário. Dispõe o art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

No entanto, este CARF tem se notabilizado, em seus julgamentos, em acatar o recebimento de provas, em qualquer fase do processo, levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do direito contraditório e da ampla defesa.

Obviamente, a DRF não teve a oportunidade de examiná-la, portanto, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de examinar a idoneidade da documentação anexada, confirme (ou não) a existência dos débitos apontados no ADE. O contribuinte deverá ser cientificado a respeito.

Deverá ser emitido um relatório fiscal conclusivo, a respeito deste exame, a ser encaminhado a este CARF para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva